



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação Jurídica nº 36/2021

Interessado: a Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária nº 26/2021

Assunto: Extingue cargos em comissão e altera a Lei nº 2.371/2021

EMENTA: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.371/2021. INCORRETA CLASSIFICAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE GABINETE. ATRIBUIÇÕES DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO INCOMPATÍVEIS COM A TITULAÇÃO EXIGIDA. EXISTÊNCIA DE CARGOS PARA OS QUAIS NÃO FOI PREVISTA ESCOLARIZAÇÃO. VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARECER COM RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO

1. Trata-se de substitutivo ao projeto de lei ordinária de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa extinguir cargos em comissão e alterar dispositivos da Lei nº 2.371/2021.

2. O substitutivo veio instruído com justificativa (fl. 92).

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

a) Da Competência Legislativa e da Iniciativa

4. Quanto à competência legislativa, é de se reconhecer que a matéria é de interesse local, pois diz respeito à reestruturação administrativa do Poder Executivo, estando obedecida a regra constante do art. 17, inciso I, da Constituição do Estado do Paraná¹.

5. Já a iniciativa encontra respaldo nos incisos I e II do art. 37 da Lei Orgânica

¹ Art. 17. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



do Município².

b) Do conteúdo do Substitutivo ao Projeto de Lei Ordinária

b.1) Art. 1º

6. O art. 1º visa apenas alterar a nomenclatura dos órgãos públicos, padronizando-a com os demais artigos. Não há, nesse ponto, nenhum vício de constitucionalidade. No entanto, o art. 27 possui itens em mais de um inciso, devendo ser identificado a quais incisos os itens se referem. Assim, recomenda-se a alteração da redação.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art.1º O itens 3 e 5 do II do Art.27, da Lei nº 2.371, de 27 de maio de 2027, passa a vigorar com a seguinte redação:	Art. 1º O item 3 da alínea "a" e o item 5 da alínea "d", todos do inciso II do art. 27 da Lei nº 2.371, de 27 de maio de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art.27.	"Art. 27.
3. Assessoria de Governo;	II -
.....	a)
5. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;"	3. Assessoria de Governo;
	d)
	5. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania;"

b.2) Art. 2º

7. A alteração do art. 28 apenas suprimiu a parte final da redação, não havendo vício de constitucionalidade. A técnica legislativa pode ser corrigida na redação final.

b.3) Art. 3º

8. Em comparação à redação original da lei, a alteração do *caput* do art. 34, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Assessoria Executiva para Assessoria de Governo. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é fundamental que o artigo do substitutivo mencione que a

² Art. 37 Compete **privativamente ao Prefeito** a iniciativa de leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II - criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública; **[grifei]**



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



alteração é apenas do *caput* do art. 34.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art.3º O Art. 34, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34. À Assessoria de Governo é o órgão encarregado de atuar junto às comunidades e entidades organizadas, integrando-as ao Governo Municipal e competindo-lhe:"	Art. 3º O caput do art. 34 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 34. A Assessoria de Governo é o órgão encarregado de atuar junto às comunidades e entidades organizadas, integrando-as ao Governo Municipal e competindo-lhe:"

b.4) Art. 4º

9. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 47, pelo que se pode deduzir, visa principalmente a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Administração para Secretaria Municipal de Gestão Pública. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa. Não há necessidade de se repetir redação que não será modificada (os incisos I, III, IV, VI, VII, VIII e IX possuem a mesma redação da lei original). No caso do inciso V, sugere-se a manutenção da redação original (da lei) com uma pequena correção do plural ou outra a ser sugerida pelo líder do governo. A redação utilizada no substitutivo para o inciso V do art. 47 é inadequada (*"Departamento de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município dos Servidores Municipal"*) (sic.).

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art. 4º O art. 47, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 47 A Secretaria Municipal de Gestão Pública, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento: I -Gabinete do Secretário a) Assessoria Especial de Secretaria; b) Seção de Publicidade Institucional e Relações Públicas; c)Seção de Segurança Pública II - Departamento de Gestão Pública;	Art. 4º Os incisos II e V e o caput do art. 47 da Lei nº 2.371, de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 47. A Secretaria Municipal de Gestão Pública, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento: I - II - Departamento de Gestão Pública: a) Seção de Atualização Legislativa; III -; IV -;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



a) Seção de Atualização Legislativa III - Departamento de Documentação e Arquivo a) Seção de Documentos, Protocolo e Arquivo; IV - Departamento de Recursos Humanos; V - Departamento de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município dos Servidores Municipais; a) Fundo de Previdência Social do Município dos Servidores Municipais- FPS; VI- Departamento de Informática a) Seção Tecnologia da Informação VII - Departamento de Projetos e Planejamento VIII - Departamento de Habitação e Regularização Fundiária IX- Junta do Serviço Militar.	V - Departamento de Gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais; a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais - FPS;"
---	---

b.5) Art. 5º

10. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 51, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Educação e Cultura para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa, devendo ser identificado que a alteração é apenas do *caput* do artigo. Aliás, a redação original da lei é inadequada pois acaba por tratar das competências da secretaria tanto no *caput* quanto nos incisos. Melhor seria ter adotado uma redação mais concisa do *caput*, deixando para os incisos a especificação das competências.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art. 5º O art.51, da, Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.51 À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte compete executar a política educacional do Município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes, sendo responsável pelas atividades, projetos e programas educacionais, especialmente	Art. 5º O caput do art. 51 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.51. À Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte compete executar a política educacional do Município, em consonância com as diretrizes enunciadas pelos órgãos e entidades pertinentes, sendo responsável pelas atividades, projetos e

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



aqueles relacionados com o ensino fundamental e infantil e com a organização e o aprimoramento da cultura em geral executar o processamento e realizar a receita e a despesa do Município, respondendo seu titular como seu ordenador geral; planejar e aplicar a educação pedagógica local e fomentar e promover a cultura, dentro de programas conjuntos e isolados, em caráter municipal e intermunicipal, e:"	programas educacionais, especialmente aqueles relacionados com o ensino fundamental e infantil e com a organização e o aprimoramento da cultura em geral executar o processamento e realizar a receita e a despesa do Município, respondendo seu titular como seu ordenador geral; planejar e aplicar a educação pedagógica local e fomentar e promover a cultura, dentro de programas conjuntos e isolados, em caráter municipal e intermunicipal, e:"
---	---

b.6) Art. 6º

11. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 52, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Educação e Cultura para Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa, devendo ser identificado que a alteração é apenas do *caput* do artigo.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art. 6º O art.52, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.52 A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, além do Gabinete do Secretário, assessoria de secretaria, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento:"	Art. 6º O caput do art. 52 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.52. A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte, além do Gabinete do Secretário, assessoria de secretaria, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular, e terão suas atribuições definidas em regulamento:"

b.7) Art. 7º

12. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 53, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal da Cidade para Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa, devendo ser identificado que a alteração é apenas do *caput* do

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br - camara@pitanga.pr.leg.br



artigo. Aliás, a redação original da lei é inadequada pois acaba por tratar das competências da secretaria tanto no *caput* quanto nos incisos. Melhor seria ter adotado uma redação mais concisa do *caput*, deixando para os incisos a especificação das competências.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art. 7º O art.53, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53 À Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo compete executar projetos de obras públicas urbanas, conservar o patrimônio imobiliário do Município; fiscalizar e licenciar edificações e outras particulares; proceder à manutenção de parques e jardins, dos serviços públicos municipais de abastecimento; manter e fiscalizar a sinalização de ruas e logradouros; manter e conservar as vias públicas, e:"	Art. 7º O caput do art. 53 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 53. À Secretaria Municipal de Obras, Infraestrutura e Urbanismo compete executar projetos de obras públicas urbanas, conservar o patrimônio imobiliário do Município; fiscalizar e licenciar edificações e outras particulares; proceder à manutenção de parques e jardins, dos serviços públicos municipais de abastecimento; manter e fiscalizar a sinalização de ruas e logradouros; manter e conservar as vias públicas, e:"

b.8) Art. 8º

13. Em comparação à redação original da lei, a alteração do art. 57, pelo que se pode deduzir, visa a retificar o nome do órgão: de Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania. Não há vício de constitucionalidade, mas no que diz respeito à redação, é necessária a observância da técnica legislativa, devendo ser identificado que a alteração é apenas do *caput* do artigo.

Redação do substitutivo	Redação sugerida
Art. 8º O art.57, da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art.57 A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania tem por finalidade formular e executar as políticas públicas do Município relacionadas com o desenvolvimento comunitário, o apoio e assistência à infância, adolescência, ao idoso, famílias e indivíduos com as seguintes	Art. 8º O caput do art. 57 da Lei nº 2.371, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 57. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania tem por finalidade formular e executar as políticas públicas do Município relacionadas com o desenvolvimento comunitário, o apoio e assistência à infância, à adolescência, ao

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



áreas de competência:

idoso, às famílias e indivíduos com as seguintes áreas de competência:"

b.9) Art. 9º

14. Conforme afirma o autor do projeto na justificativa da proposição original (fl. 18), a inclusão de tais dispositivos em nada inova, mas apenas reproduz, à exceção dos nomes das secretarias, a redação de artigos que já existiam na Lei nº 2.371/2021, com o objetivo de corrigir a numeração. Como se sabe, pela técnica legislativa, não se pode renumerar os artigos (Lei Complementar nº 95/1998)³, daí porque foi necessária sua revogação (art. 13 do substitutivo) e nova inclusão.

15. Aliás, não é demais lembrar que o projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021 tramitou, indevidamente, em regime de urgência. Tais inconsistências poderiam ter sido verificadas quando da tramitação do projeto sem uma análise apressada da proposição. Não foi, infelizmente, o que ocorreu.

16. Apenas para fins de identificação:

Artigo inserido	Artigo correspondente na Lei nº 2.371/2021
Art. 58-A	Art. 59 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-B	Art. 60 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-C	Art. 61 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-D	Art. 62 da Seção IV do Capítulo VII
Art. 58-E	Art. 59 da Seção V do Capítulo VII
Art. 58-F	Art. 60 da Seção V do Capítulo VII
Art. 58-G	Art. 61 da Seção VI do Capítulo VII
Art. 58-H	Art. 62 da Seção VI do Capítulo VII

17. Quanto à técnica legislativa, faz-se necessária algumas observações que podem ser objeto de emenda ou retificadas em sede de redação final:

1) art. 58-A: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58A), devendo

³ Art. 12. A alteração da lei será feita:

II - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.818



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º (art. 58-A). Os incisos devem começar com letra minúscula;

2) art. 58-B: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58B), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-B). Os incisos devem começar com letra minúscula. As alíneas do parágrafo único ("a", "b", "c", "d", "e" e "f") devem ser substituídas por incisos (I, II, III, IV, V e VI), conforme prevê a Lei Complementar nº 95/1998⁴;

3) Art. 58-C: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58C), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-C). Houve apenas a correção do nome da secretaria;

4) Art. 58-D: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58D), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-D). Houve apenas a correção do nome da secretaria;

5) Art. 58-E: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58E), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-E). Os textos dos incisos devem começar com letra minúscula.

6) Art. 58-F: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58F), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-F).

7) Art. 58-G: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58G), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-G). Os textos dos incisos devem começar com letra minúscula. Além disso, houve supressão da alínea XLVIII que constava no art. 61 da Lei nº 2.371/2021.

8) Art. 58-H: A grafia da identificação do dispositivo está incorreta (Art. 58H), devendo ser grafado da forma que redigido no *caput* do art. 9º do substitutivo (art. 58-H).

b.10) Art. 10

18. A nova redação proposta ao art. 63 suprimiu a menção a estabelecimento de atribuições de servidores por decreto que consta atualmente, corrigindo a

⁴ Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; **os parágrafos em incisos**, os incisos em alíneas e as alíneas em itens; [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



inconstitucionalidade. Há, entretanto, que se avaliar a necessidade de tal dispositivo diante do que consta no inciso III.

b.11) Art. 11: Anexos I, II, III, IV, V e VI

b.11.1) Anexo I

19. Comparando-se o Anexo I (p. 93) com o Anexo I da Lei nº 2.371/2021 constata-se as seguintes diferenças:

Anexo I da Lei nº 2.371/2021	Anexo I do Substitutivo
Secretário Municipal – 10 vagas	Secretário Municipal – 9 vagas
Assessor de Governo – 3 vagas	Assessor de Governo – 4 vagas
Assessores de Secretaria – 25 vagas	Assessores de Secretaria – 24 vagas
Chefe de Seção – 51 vagas	Chefe de Seção – 46 vagas

20. No Anexo I (fl. 93), nota-se que o cargo de Chefe de Gabinete foi etiquetado, ao lado do cargo de Procurador Geral e de Secretário, como agente político.

21. Entretanto, o cargo de Chefe de Gabinete não reúne as características necessárias para ser considerado como agente político. Trata-se de apontamento que já tinha sido feito quando da apresentação do projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021, mas ignorado pela Comissão de Constituição e Justiça.

22. Importante se valer das lições de Rafael Carvalho Rezende Oliveira⁵:

Adotamos o conceito restritivo de agentes políticos que possuem as seguintes características:

a) O acesso ao cargo político por meio de eleição (ex.: **chefes do Executivo**) ou pela nomeação por agentes eleitos para ocuparem cargos em comissão (ex.: **Ministros e Secretários estaduais e municipais**);

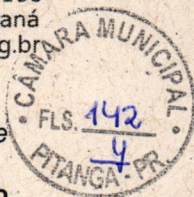
⁵ "Há enorme controvérsia doutrinária em relação à conceituação dos agentes políticos, sendo possível apontar, para fins didáticos, dois grandes entendimentos sobre o assunto. **Primeira posição:** conceito amplo: agentes políticos são os componentes do Governo nos seus primeiros escalões que atuam com independência funcional, com funções delineadas na Constituição, que não se encontram subordinados aos demais agentes, pois ocupam os órgãos de cúpula ("órgãos independentes"). Inserem-se nesse conceito os chefes do Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos), os membros das Casas Legislativas (Senadores, Deputados e vereadores), membros do Poder Judiciário (magistrados), membros do Ministério Público (Procuradores e Promotores) etc. Nesse sentido: Hely Lopes Meirelles. **Segunda posição:** conceito restritivo: agentes políticos são aqueles que ocupam local de destaque na estrutura estatal, responsáveis pelas decisões políticas fundamentais do Estado. Esse é o entendimento majoritário. Nesse sentido: José dos Santos Carvalho Filho, Celso Antônio Bandeira de Mello, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, Diógenes Gasparini" (In Curso de Direito Administrativo. 5 ed. São Paulo: Método, 2017, p. 676). [grifei]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR N° 51.610



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



b) a **função política** possui caráter transitório, tendo em vista o princípio republicano, e será exercida por prazo determinado (mandato); e

c) as **decisões políticas fundamentais de Estado, caracterizadoras da função política**, envolvem, primordialmente, a alocação de recursos orçamentários e o atendimento prioritário de determinados direitos fundamentais.

A partir do conceito restritivo e das características principais dos agentes públicos, verifica-se que essa categoria de agentes abrange os chefes do Executivo (Presidente, Governadores e **Prefeitos**), os seus auxiliares (Ministros, Secretários estaduais e **Secretários municipais**) e os membros do Poder Legislativo (senadores, Deputados e **vereadores**), excluindo-se desse conceito, por exemplo, os membros do Poder Judiciário e os membros do Ministério Público.

A discussão em torno do conceito de agente político possui relevância prática, cabendo mencionar dois casos exemplificativos:

a) o STF assentou a inaplicabilidade da sua Súmula Vinculante 13, que veda o nepotismo na Administração Pública, aos agentes políticos; e

b) controvérsias sobre a aplicabilidade da Lei 8.429/1992 a determinados agentes políticos, que cometem atos de improbidade caracterizados como crime de responsabilidade⁶. [grifei]

23. Não há na proposição a descrição das atribuições do Chefe de Gabinete, mas considerando o que prevê o art. 30 do projeto, que trata das competências do Gabinete do Prefeito (que é o órgão e não o cargo), é de se deduzir que ao referido cargo não são reservadas decisões políticas, tratando-se, sim, de uma assessoria ou chefia de alto escalão.

24. Há que se salientar que o agente político não recebe vencimento, mas subsídio, não tendo direito a férias nem a 13º. Ainda, sua remuneração é fixada por lei de iniciativa da Câmara Municipal, conforme previsão nos incisos VI e VII do art. 16 da Constituição Estadual⁷, e no inciso XII do art. 17 da Lei Orgânica Municipal⁸.

25. O Tribunal de Contas de Minas Gerais, na consulta nº 811.245 decidiu que "(a)gentes políticos no âmbito do Município são apenas o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários e os Vereadores. Ocupantes dos cargos de Chefe de Gabinete,

⁶ Ibid. p. 677.

⁷ Art. 16. O município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal, nesta Constituição e os seguintes preceitos:

VI - **subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III e 153, §2º, I, da Constituição Federal;

VII - **subsídios dos Vereadores fixado por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, na razão de 75% (setenta e cinco por cento), daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 57, §7º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I, da Constituição Federal. [grifei] [sic.]

⁸ Art. 17. É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Pitanga:

XII - **fixar os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e procurador**, observando o que dispõe a Emenda Constitucional nº 19 de 04/06/1998. [grifei] [sic.]

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Procurador e Controlador do Município são servidores públicos e devem receber mediante o sistema de remuneração ou vencimentos, sendo facultada à Administração remunerá-los por meio de subsídios se forem servidores públicos organizados em carreira, bem como são a eles devidos os direitos sociais a que se refere o art. 39, § 3º, c/c o art. 7º da CR/88, dentre os quais a garantia de recebimento das férias e da gratificação natalina”⁹.

26. Como se pode perceber pela Lei nº 1.502/2009, assim como os demais cargos de provimento em comissão – outros chefes, assessores e diretores – o Chefe de Gabinete é remunerado por vencimento, fazendo jus a férias e gratificação natalina (13º) e sujeitando-se as regras do Estatuto do Servidor Público do Município de Pitanga (Lei nº 784/1996).

27. Portanto, pelo que até aqui foi exposto, nota-se ser inadequado considerar como agente político o Chefe de Gabinete, devendo ser prevista também a ele escolaridade mínima para o desempenho de suas funções, além da descrição de suas atribuições.

28. Ademais, há um erro de digitação no título do anexo, podendo ser corrigido em sede de redação final.

b.11.2) Anexo II

29. Comparando-se o Anexo II (p. 94) com o Anexo II da Lei nº 2.371/2021 constata-se as seguintes diferenças:

Anexo II da Lei nº 2.371/2021	Anexo II do Substitutivo
Chefes de Seção – Ensino Médio Completo	Chefe de Seção – Ensino Superior Completo ou Cursando

30. Os cargos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, devem ser restringidos às situações em que, pela própria natureza das atividades desempenhadas, exijam excepcional relação de confiança e lealdade, isto é, verdadeiro comprometimento político e fidelidade com relação às diretrizes estabelecidas pelos agentes políticos, que vão bem além do dever comum de lealdade às instituições públicas, necessárias a todo e qualquer servidor.

⁹ Disponível em <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Content/Upload/Materia/909.pdf>> Acesso em 4 de outubro de 2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



31. No caso, há nítida distorção entre as atribuições de alguns cargos e a titulação mínima exigida.

32. O § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná estabelece:

Art. 33. (...).

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos;

IV - sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração adequada à complexidade e responsabilidade das tarefas e à capacitação profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

33. Explica-se. Não apenas a descrição das atribuições do cargo é exigência para sua criação, mas também a escolaridade mínima para o desempenho delas. Vale dizer, independentemente de o cargo de provimento em comissão ser de livre nomeação e exoneração – exceção, portanto, à regra do concurso público – a escolaridade mínima exigida deve ser condizente com as atribuições descritas, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade.

34. Nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 828/2011 (PARTE DOS ANEXOS II E V) DO MUNICÍPIO DE PEDRAS ALTAS. CARGOS EM COMISSÃO DA CÂMARA MUNICIPAL. ASSESSOR FINANCEIRO E ASSESSOR CONTÁBIL. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL EVIDENCIADO. 1. Os cargos em comissão de Assessor Financeiro e Assessor Contábil, criados pelo ato normativo impugnado, estabelecem atribuições meramente burocráticas e administrativas, não se adequando à normativa constitucional que exige excepcionalidade nesta espécie de provimento. 2. **A baixa escolaridade exigida - 1º grau completo - para o provimento dos referidos cargos não se compatibiliza com as funções de supervisão financeira e contábil.** 3. Violação aos arts. 8º, 20, § 4º, e 32, caput, todos da Constituição Estadual, combinados com o art. 37, II e V, da Carta Federal. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Grifos, Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70053832986, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 16/09/2013) (grifei)

35. Seria bastante incoerente que um ocupante de cargo comissionado, sem nenhuma qualificação ou grau de escolaridade, pudesse exercer a função de chefia e supervisão de servidores cujas atividades exigem educação superior. A previsão de

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



escolaridade mínima permitiria evitar favorecimentos indevidos, desvio de função e a nomeação de pessoas sem qualificação necessária para o cargo, o que poderia comprometer a eficiência no exercício das funções de direção, chefia e assessoramento.

36. Nas lições de Dirley da Cunha Júnior, *“só a lei pode estabelecer os requisitos de acesso aos cargos, empregos e funções públicos, desde que proceda de forma razoável, proporcional e plenamente justificável pela natureza e complexidade das atribuições do cargo a ser provido”*.¹⁰

37. O Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, em seu parecer exarado no Prejulgado nº 25 opinou no seguinte sentido:

*“O provimento dos cargos em comissão, mediante nomeação, e a designação dos servidores para exercer funções de confiança, deve observar os requisitos de ingresso previstos na legislação, especialmente a formação acadêmico-profissional compatível com as atribuições, ressalvada a nomeação de agentes políticos (Secretários Estaduais e Municipais)”*¹¹

38. Analisando mais detidamente o substitutivo, percebe-se claramente a falta de critério para o estabelecimento da titulação mínima de alguns cargos. Apenas para exemplificar:

a) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento Jurídico exige-se apenas o ensino médio (Anexo IV – p. 96), mas dentre as atribuições do cargo (p. 98) estão *“(c)oordenação e direção de atividades do Departamento jurídico com gerenciamento da distribuição de competências e atribuições internas entre os Procuradores Municipais e assessores jurídicos, (...) elaboração de pareceres opinativos”*;

b) para ocupar o cargo de Diretor do Departamento de Contabilidade exige-se apenas o ensino médio (Anexo IV – p. 96), mas dentre as atribuições do cargo (p. 100) estão *“(c)oordenação e supervisão da execução de planos orçamentários e prestação de contas dos recursos financeiros públicos, conforme regras e disposições legais, no atendimento às diretrizes dos órgãos de controle externo”*.

c) para os cargos de Assessor Especial da Secretaria da Fazenda I e II, exige-se que o servidor tenha apenas o ensino médio (Anexo V - p. 106), porém,

¹⁰ In Curso de Direito Administrativo. 7 ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 243.

¹¹ Disponível em <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344767.pdf>>; p. 8 (Item III). Acesso em 4 de outubro de 202.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



determinadas atribuições (p. 109) dos cargos exigem conhecimento específico, tais como: *"supervisão no cumprimento das diretrizes financeiro-orçamentárias"*, *"fazer análise de demonstrativos contábeis"*, *"cuidar de assuntos relacionados à gestão fiscal da Municipalidade"*;

d) a exigência de apenas ensino médio (Anexo VI - p. 113) não parece ser suficiente para que o Chefe de Seção de Atualização Legislativa chefie *"os responsáveis pela elaboração, atualização e alteração da legislação municipal"* (p. 115);

39. Como já ressaltado, são apenas alguns exemplos. Se a Comissão realizar análise detida dos anexos poderá verificar que há vários outros cargos com tais incongruências.

40. Essa disparidade entre a titulação mínima e as atribuições dos cargos infringe o § 1º do art. 33 da Constituição do Estado do Paraná e o princípio da razoabilidade.

41. O princípio da razoabilidade está implicitamente previsto na Constituição Federal, sendo decorrência do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV¹²) na sua vertente material.¹³

42. Por tais razões, a proposição está eivada de vício de constitucionalidade. Nesse sentido:

ADIn. REDUÇÃO DA ESCOLARIDADE PARA O CARGO DE ASSESSOR GERAL LEGISLATIVO: 1º GRAU INCOMPLETO. Descompasso com os deveres inerentes ao cargo a indicar violação aos princípios da moralidade, impessoalidade e razoabilidade, ante o inequívoco endereçamento e o afastamento do indispensável preparo à administração. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70017572173, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 05/02/2007)

¹² Art. 5º (...): LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

¹³ De acordo com Carolina Barros Fidalgo, a razoabilidade (e)nvolve o controle do ato pautado, principalmente, na verificação de elementos como: (i) **equidade** – como medida de correção de injustiças decorrentes da aplicação de normas gerais e abstratas a situações excepcionais e peculiares não aventadas pelo legislador; (ii) **congruência** – como exigência de correlação lógica entre a medida estatal e a causa apontada para a sua justificação. Esta última deve ser existente e suficiente para justificar a medida estatal; (iii) **equivalência** – impondo-se que a medida escolhida apresente relação de equivalência com o critério adotado para dimensionamento da medida. [...]. A razoabilidade não se preocupa, portanto, com relações de meio e fim; mas com relações entre as medidas ou critérios escolhidos e o seu respaldo fático, principalmente, bem como com a harmonização de regras gerais aos casos excepcionais. In *Legislação Administrativa para Concursos*. 2 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 71.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



43. Além disso, conveniente reproduzir menção ao entendimento do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, no Acórdão nº 8.034/2014 – Tribunal do Pleno. Na relatoria da decisão, o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha dispõe: *“(c)om relação aos cargos comissionados de Ouvidor Parlamentar, Assessor Parlamentar e Assessor Técnico, frisou o MPjTC que é necessário que reste demonstrada a qualificação de nível superior dos respectivos ocupantes a legitimar o exercício da assessoria”*¹⁴.

44. Assim sendo, percebe-se, à luz das argumentações expendidas, a inobservância dos limites constitucionais no trato dos cargos de provimento em comissão diante da falta de critério na definição da titulação mínima para o exercício de suas atribuições.

45. Curioso notar que o Chefe do Poder Executivo fez constar nos Anexos II e III a seguinte expressão de escolaridade mínima para a maioria dos cargos: *“Ensino Superior Completo ou Cursando”*. Mas nos Anexo IV, V e VI, com exceção do cargo de *“Diretor do Departamento de Gestão do Fundo de Previdência Social do Município, dos Servidores Municipal”* (sic.), para o qual exigiu curso superior completo, volta a exigir apenas o ensino médio para os demais. Ora, estar cursando o ensino superior é ter ensino médio, o que mostra a falta de coerência na escolaridade mínima exigida para os cargos, além da contradição entre as tabelas.

b.11.3) Da inexistência de escolaridade mínima

46. Como já abordado no item b.11.1, o cargo de Chefe de Gabinete foi incorretamente etiquetado como agente político. Assim, faz-se necessária a exigência de escolaridade mínima para o cargo, mesmo porque dotado de atribuições de menor complexidade que as do Procurador-Geral, mas remunerado com o mesmo valor:

Chefe de Gabinete	Procurador Geral
Sem exigência de escolaridade	Bacharel em Direito (Lei nº 1.612/2010)
R\$ 6.489,32	R\$ 6.489,32

b.12) Art. 12

47. No art. 12 do substitutivo consta o rol de cargos que serão extintos. Nota-

¹⁴ Disponível em <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2015/1/pdf/00272801.pdf>. Acesso em 4 de outubro de 2021.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 50.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



se que pelo Termo de Ajustamento de Conduta (fls. 65-69), o Chefe do Poder Executivo compromete-se a exonerar as pessoas ocupantes dos referidos cargos e extingui-los no prazo de 30 dias.

48. Como o Termo de Ajustamento de Conduta foi assinado no dia 20 de agosto de 2021, em tese, o Chefe do Poder Executivo já deveria ter providenciado a exoneração das pessoas que ocupam tais cargos. Assim sendo, não há razão para a previsão do parágrafo único do art. 12, sugerindo-se, no caso, sua supressão.

c) Da Ação Direta de Inconstitucionalidade

49. Conforme já alertado quando do projeto que deu origem à Lei nº 2.371/2021, há ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná questionando a validade da Lei nº 1.759/2013, que foi revogada pela Lei nº 2.371/2021. Como boa parte dos dispositivos da Lei nº 1.759/2013 foram reproduzidos na Lei nº 2.371/2021, pode existir repercussão da decisão na legislação vigente.

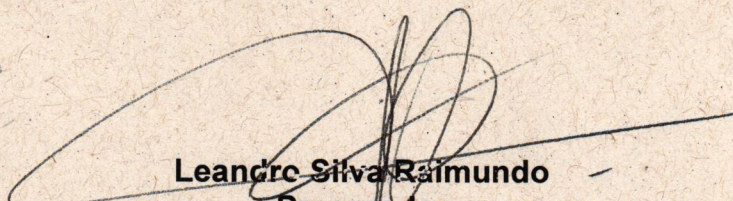
CONCLUSÃO

50. Ante o exposto, a proposição ainda necessita de ajustes antes de receber parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, estando o substitutivo, inclusive, com vício de constitucionalidade.

51. Por fim, frise-se que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de outubro de 2021.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618